



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 103/2022

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4079/2019

AUTO DE INFRAÇÃO 1/201906124

RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA

RELATOR: JOSÉ DIEGO MARTINS OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERA FORMALIDADE. ERRO SANÁVEL. EMISSÃO TERMO DE RETENÇÃO MERCADORIA. ART.831, §§1º e 3º do RICMS/CE. AUSÊNCIA. NULIDADE DECLARADA. ART.83 LEI 15.614/2014.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário visa reforma da decisão monocrática (julgamento 1703/2020) que manteve o lançamento do crédito tributário constituído pelo AI nº 2019.06124-3 no valor de R\$ 852,14 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos) relativamente à competência 04/2019.

A autuação decorreu de ação fiscal que teve como objetivo verificar cumprimento de obrigações acessórias do contribuinte, tendo sido constatado que a empresa conduziu mercadoria com DANFE 016945 constando ausência de requisitos previstos nos incisos I e II do art.206 do RICMS/CE, qual seja, omissão no preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica. Por tal

descumprimento, houve aplicação da penalidade prevista no art.123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

Contra a autuação, a empresa apresentou defesa alegando:

- *Nulidade da autuação, considerando que não houve explicação no Auto de Infração sobre qual dispositivo estaria sendo violado;*
- *Nulidade da autuação por não haver previsão expressa de data máxima para se recolher o tributo com desconto (multa reduzida);*
- *No mérito, que deveria ocorrer o cancelamento da cobrança, considerando que o descumprimento desta obrigação acessória não tem relação com o §2º do art.113 do CTN, ou seja, não há interesse do fisco em se arrecadar, principalmente porque a obrigação principal foi cumprida, havendo, apenas, uma mera formalidade;*
- *Ainda no mérito, que seja lavrada uma única multa no patamar de 200 UFIRCE's para todas as notas fiscais, em nome da proporcionalidade.*

Ao conhecer da impugnação administrativa apresentada, a célula de julgamento de primeira instância, julgou totalmente procedente o auto de infração. Por não concordar com o entendimento monocrático, a empresa contribuinte apresentou o presente Recurso Ordinário alegando os mesmos pontos apresentados em sede de defesa.

Remetido o feito à Célula de Assessoria Processual Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, consta nos autos o parecer expedido opinando pela procedência do feito fiscal e, conseqüentemente, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme apresentado acima, a recorrente foi autuada por ter havido ausência de informação relativa ao frete, o que conotaria descumprimento de obrigação acessória, tendo apresentado tanto em sede de defesa como recurso que o problema relativa ao DANFE (ausência de informação que teria motivado a autuação) deveria ser relevado, pois como as mercadorias em transporte já haviam sido vendidas, o valor do frete já estava no preço das mercadorias, ou seja, o fato de não conter o valor do frete no DANFE 016945 era irrelevante, era mera formalidade.

Entendo que houve excesso por parte da fiscalização, explico:

No caso em tela, o agente fiscal, ao verificar que as mercadorias estavam acompanhadas de documentação passível de reparação, deveria ter expedido um Termo de Retenção detalhando que o

suposto erro (ausência de informação relativa ao frete) poderia ser reparado, principalmente considerando que o imposto já havia sido recolhido, senão vejamos:

*Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja **irregularidade seja passível de reparação.***

*§ 1o Configurada a hipótese prevista neste artigo, o agente do Fisco **emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.** Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias, sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*

§ 2o A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo.

***§ 3o Entende-se por passível de reparação** a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.*

§ 4o O disposto no “caput” também se aplica às mercadorias destinadas a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda-CGF, em razão de baixa.

Ora, se o erro poderia ser reparado e se o imposto daquela operação já havia sido recolhido, restava apenas ao agente fazendário expedir Termo de Retenção e oportunizar que a irregularidade fosse sanada pelo contribuinte. Contudo, verificou-se nos autos que não houve emissão do Termo de Retenção.


Desse modo, considerando que a ausência da emissão de Termo de Retenção nulifica todo o procedimento fiscal por preterir garantias constitucionais como o contraditório e a ampla-defesa, deve a autuação ser declarada NULA, com base no art.83 da Lei nº 15.614/2014, pois sequer era para ter ocorrido o lançamento pela forma como se constituiu, tendo em vista que antes de autuar por um erro, deveria o agente fiscal ter tido outra postura – expedir Termo de Retenção.

III – DECISÃO

Processo de Recurso No 1/4079/2019 – Auto de Infração no 1/201906124. RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a INSTÂNCIA. **Decisão:** Resolvem os membros da 3a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1a Instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do auto de infração, em razão da ausência do Termo de Retenção, por inobservância aos § 1o e 3o, do art. 831, do Decreto no 24.569/97. Decisão nos

termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Salas das Sessões Ordinárias da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 04 de agosto de 2022.



Conselheiro

Presidente

Procurador do Estado

Em: ___/___/___